



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Ref: PI nº 1.00.000.011100/2010-96

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando neste feito a Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, I, da CF/88, e art. 24 do CPP, vem a presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em face de:

MOISÉS DE JESUS LAMBERT, brasileiro, CEI 50.889.49951-86 e CPF 277.139.705-68, residente no Ramal do Ubim, Fazenda Rio Negro, s/n, Zona Rural, CEP 68.680-000, Tomé-Açu/PA;

pelas razões de fato e de direito a seguir narrados.

I - DOS FATOS:

Conforme Relatório de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, anexo à presente peça exordial, no período de 23/06/2009 a 31/07/2009 foi realizada operação de fiscalização na FAZENDA RIO NEGRO, de propriedade do denunciado, localizada no Ramal do Ubim, s/n, Zona Rural, CEP 68.680-000, Tomé-Açu/PA, pelo Grupo de Fiscalização e Combate ao Trabalho Escravo da SRTE/PA, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta ocasião, a equipe de fiscalização constatou que 61 (sessenta e um) empregados laborando na preparação, cultivo e colheita de açaí e dendê, sendo que foram encontrados 7 (sete) funcionários sem registro, além de outras violações aos direitos trabalhistas, tais como salários atrasados, trabalho indevido em feriados e ausência de fornecimento de equipamento de proteção individual.

Ao perquirir as condições em que os trabalhadores se encontravam, a equipe verificou que não era fornecida água potável e fresca em quantidade suficiente aos empregados, obrigando-os a encher os recipientes térmicos que receberam do empregador com água que apanhavam dos córregos das proximidades, sem qualquer comprovação da potabilidade. Além disso, os trabalhadores que aplicavam fungicidas não tinham recebido a devida capacitação e nem instruções sobre os riscos inerentes.

II - DO DIREITO:

Da Redução a condição análoga à de escravo

Restou plenamente demonstrado, conforme se depreende do procedimento anexo, que as condições em que viviam os trabalhadores contratados pelo denunciado revelam a redução à condição análoga à de escravo, tendo em vista a situação de trabalho degradante e indigno, senão vejamos:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (grifou-se)

Como se vê, um dos meios de execução desse crime é justamente a sujeição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de outrem a condições degradantes de trabalho. Trata-se de sujeitar o trabalhador a condições de trabalho incompatíveis em relação a um ser humano, isto é, mais aproximadas àquelas a que eram submetidos os escravos. É uma afronta declaradamente direta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ressalte-se que, mormente após a mudança trazida pela Lei nº 10.803/2003, o tipo penal não exige que o sujeito ativo anule totalmente a liberdade de locomoção da vítima (escravidão histórica), pois a escravidão contemporânea (regime de semi-escravidão) caracteriza-se quando o trabalhador é tratado como coisa, e não como ser humano. Vale lembrar o disposto no artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal: “ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante”.

Pelas provas constantes dos autos, resta patente a condição precária de trabalho a que estavam submetidos os trabalhadores, que nem sequer tinham a sua disposição água potável para beber, revelando uma gravíssima violação dos direitos fundamentais, principalmente aos concernentes à Dignidade da Pessoa Humana.

III - DO PEDIDO:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **MOISÉS DE JESUS LAMBERT** como incurso no art. 149 do CP, requerendo o recebimento da denúncia, com o prosseguimento do feito nos ulteriores de direito - rol de testemunhas infra - até final condenação nos termos legais.

Belém, 03 de junho de 2011.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Rol de Testemunhas:

1. MARIZETE DO CARMO DA SILVA, auditora fiscal do trabalho;
 2. RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA, auditor fiscal do trabalho;
 3. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO S. MARTINS CAMPOS, auditora fiscal do trabalho,
- devendo as testemunhas serem requisitadas à Superintendência Regional de Trabalho e Emprego.